



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.822 - SP (2016/0323037-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : T4F ENTRETENIMENTO S/A
ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
STEPHANIE GHIDINI LALIER E OUTRO(S) - SP314894
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ACÓRDÃO QUE, COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL, CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA. SÚMULA 280/STF. VALOR. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 01/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos por Cie Brasil S/A, insurgindo-se contra penalidade pecuniária imposta pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 7.844/92). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

V. Ademais, a revisão do entendimento do Tribunal de origem – que concluiu pela legitimidade da multa aplicada e pela ausência de qualquer ilegalidade no valor fixado, à luz dos fatos e provas dos autos – demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.822 - SP (2016/0323037-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por T4F ENTRETENIMENTO S/A, em 21/02/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/02/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por T4F ENTRETENIMENTO S/A, em 09/04/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Embargos à Execução - Ausência de vícios no processo administrativo e na certidão de dívida ativa - Preço promocional que não se confunde com meia-entrada - Direito garantido pela Lei Estadual nº. Lei Estadual nº. 7.844/92 - Valor da multa que não comporta redução - Observância dos critérios previstos pela Portaria Normativa Procon nº 06/2000, vigente à época da cominação - Controle judicial - Ausência de ilegalidade ou ilegitimidade - Recursos oficial e voluntário do embargado providos - Recurso do embargante desprovido" (fl. 418e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 39, 56 e 57 do CDC, argumentando o seguinte:

"16. Ao contrário do entendimento adotado pelo acórdão, a conduta que motivou a autuação da recorrente — que é incontroversa — a recorrente não incidiu em qualquer prática abusiva que justifique a sanção imposta.

17. Com efeito, por ocasião de show promovido pela apelante, da banda Korn, foi lavrado Auto de Infração pela fundação recorrida em razão da não aplicação da meia-entrada sobre preços promocionais de ingressos.

Segundo o entendimento adotado, tal prática seria abusiva, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, pois a meia entrada deveria incidir, inclusive, sobre os preços promocionais dos ingressos.

18. Sob tal fundamento e com base nas Portaria nº 6/00, o Procon aplicou multa à apelante no exorbitante valor de R\$ 113.079,00 (cento e treze mil e setenta e nove reais). Bem se vê, desde logo, o absurdo e ilegalidade da multa imposta.

19. Isso porque, o entendimento do embargado, quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da meia-entrada sobre o preço promocional, não deve subsistir.

20. Importante esclarecer que o preço promocional é concedido pela apelante como liberalidade, como um benefício extraordinário concedido ao consumidor. Por óbvio, o valor da meia entrada, nos termos da Lei, deve incidir sobre o efetivo valor do ingresso, sejam os ingressos mais baratos ou mais caros. Contudo, não se pode exigir da apelante que, para além de vender o ingresso pela metade do preço, cumulativamente, ofereça desconto a consumidor.

21. Claramente, a apelante não praticou qualquer conduta abusiva, inexistindo substrato jurídico a justificar a multa imposta. Ao contrário do que entendeu o acórdão, foi garantida a meia entrada aos estudantes, não obstante paralelamente, outros consumidores tenham tido acesso a outros descontos, o que não importa em qualquer ilicitude.

22. Por certo que o direito do consumidor não pode servir de base para se estabelecer situações completamente desfavoráveis para o fornecedor, fora de qualquer razoabilidade. A recorrente disponibiliza meia-entrada para os consumidores, nos termos da Legislação aplicável, e arca com o ônus daí decorrente. Data venia, neste contexto, a conduta mencionada não constitui ou geram qualquer tipo de prejuízo para o consumidor, mas visa apenas garantir um mínimo lucratividade — no caso da não concessão de descontos - necessária à atividade da recorrente.

23. Diante do exposto, não se pode subsumir a conduta da apelante à hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, tampouco podendo se cogitar, legitimamente, da aplicação de qualquer tipo de sanção, estando evidenciada, por via de consequência, a ilegalidade da decisão administrativa que impingiu multa à recorrente.

24. Deve-se ter claro que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, que veda as práticas abusivas, em que pese se trata de norma aberta, deve ser interpretado com bom senso, sob o risco da deturpação do sentido das relações de consumo.

25. O legislador, ao resguardar ao intérprete a possibilidade de enquadrar no artigo 39 do CDC hipóteses não dispostas no próprio artigo, busca assegurar que a lei protegerá os consumidores de práticas predatórias observadas no dia-a-dia das relações de consumo, impossíveis de se prever exaustivamente, como as diversas modalidades de propaganda enganosa vistas atualmente .

Todavia, não se pode interpretar o caput de tal artigo como uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carta em branco dirigida ao Juiz e, principalmente, à Administração Pública em exercício do poder discricionário, sob o risco de infringir-se o princípio constitucional da estrita legalidade. Caso contrário, estarão sujeitos os fornecedores de produtos e serviços ao mais alto grau de insegurança jurídica, impossibilitando o exercício regular de suas funções econômico e social.

26. Pois é patente que no caso em questão não houve prática abusiva que justifique sua inserção no caput de tal artigo. Isso porque a recorrente garantiu aos estudantes o acesso ao direito à meia-entrada, assegurando a cota de 30% dos ingressos prevista na Lei municipal nº 11.355, de maio de 1993, então vigente, apenas não admitindo a cumulação da meia-entrada com preços promocionais.

27. Data venia, depreende-se da exposição acima que a imposição da multa à recorrente decorreu de interpretação completamente distorcida dos fatos. Claramente, a recorrente não praticou qualquer conduta abusiva, de modo que a manutenção da multa importa em violação aos mencionados dispositivos de lei que regulam tanto as condutas abusivas, como a aplicação de multa como sanção administrativa em caso de sua ocorrência.

28. Diante do exposto, não se pode subsumir a conduta da recorrente à hipótese prevista nos dispositivos legais, tampouco podendo se cogitar, legitimamente, da aplicação de qualquer tipo de sanção, sob pena de violação aos artigos 39, 56 e 57 do CDC.

29. Não bastasse, o acórdão, manteve o valor da multa aplicada à recorrente, considerando - a legal, o que também viola os dispositivos legais mencionados.

30. Conforme anteriormente exposto, a decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração objeto desta demanda, houve por bem impor multa pecuniária a recorrente no valor de R\$ 113 . 079,00, cujo Valor é manifestamente excessivo, superando, hoje, os QUATROCENTOS MIL REAIS, de modo que pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário" (fls. 436/439e).

Requer ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 452/457e), negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 467e), foi interposto o presente Agravo (fls. 475/486e).

Apresentada a contraminuta a fls. 490/492e.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação à alegação de descabimento da multa administrativa, impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual 7.844/92), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO À SÚMULA E PORTARIA MINISTERIAL. DESCABIMENTO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONVÊNIO. SÚMULA 5/STJ.

1. Nas razões recursais, verifica-se que a parte não indicou qual o dispositivo legal supostamente violado, limitando-se a alegar que teria ocorrido violação das Súmulas 150 e 209, ambas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Patente, portanto, a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, é inviável, em sede de recurso especial, a análise de eventual negativa de vigência às Súmulas desta Corte Superior, pois tais enunciados não estão inseridos no conceito de "lei federal", nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. Na mesma linha, a insurgência da parte recorrente acerca das disposições contidas na Portaria nº 1886/97 do Ministério da Saúde torna inviável a revisão do julgado no âmbito de recurso especial, uma vez que o mencionado ato administrativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" inserido no permissivo constitucional.

3. Para a resolução da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da legislação local, no caso, a Lei Municipal nº 1301/05, bem como a apreciação do Convênio firmado entre o Município de Irani e o Ministério da Saúde, o que impede a revisão por esta Corte, ante o óbice descrito, respectivamente, na Súmula 280 do STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e na Súmula 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 241.278/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NORMAS ESTADUAIS. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

- A alegação de que o Decreto estadual n. 43.853/1999 e a Portaria CAT n. 17/1999 ferem o art. 150, § 7º, da Constituição Federal é tese que refoge à competência desta Corte, a quem cabe a uniformização do direito federal infraconstitucional.

- Nos termos do verbete n. 280 da Súmula do Pretório Excelso, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp .948/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2012).

No que diz respeito ao valor da multa arbitrada, a Corte de origem assim concluiu:

"Ao contrário, a penalidade foi fixada segundo critérios objetivos previstos na Portaria Normativa Procon n ° 06/2000, vigente è época do arbitramento:

(...)

O demonstrativo de cálculo da multa de fls. 66 informa o enquadramento de todos os elementos ora transcritos, bem como a fixação da montante no seu valor mínimo.

Nessa ordem, não se verifica qualquer ilegalidade ou lesividade passível de controle, modificação ou anulação pelo Poder Judiciário, vez que bem observados os fins sociais dos atos normativos aplicáveis à hipótese em exame" (fls. 423/424e).

Nesse contexto, verifica-se que o tema foi dirimido no âmbito da Portaria Normativa do Procon 06/2000, de modo a afastar a competência desta Corte, uma vez que o Recurso Especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

Ademais, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 512/516e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"11. A decisão agravada entendeu que não obstante a agravante tenha, claramente , alegado violação aos 39, 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a questão envolveria análise da Lei estadual 7844/92 – que regulava a meia-entrada para estudantes em nível estadual – e a Portaria nº 06 do Procon de São Paulo - que regulava a fixação da multa administrativa pela violação a normas consumeristas. Assim, o recurso atrairia a Súmula 280 deste Superior Tribunal.

12. Com o devido respeito, não há que se falar em reexame de direito local, uma vez que, pela via do recurso especial, não busca a agravante discutir a aplicação da lei estadual que regulava, em São Paulo, a meia-entrada para estudantes – objeto da autuação imposta à agravante - como entendeu a decisão agravada.

13. Primeiramente, deve-se ter claro que a violação alegada é de artigos de lei federal, e não dos artigos das Leis Estadual, ou de Portaria que, em que pese sejam mencionadas, não precisa ser analisada para o conhecimento do recurso.

14. O que põe em pauta a agravante é a discussão sobre a aplicação dos artigos do Código de Defesa do Consumidor, acima referidos, no sentido questionar se a conduta de uma empresa, em obediência a uma lei vigente no país – no caso, a Lei Estadual 7844/92, mas na verdade, qualquer lei ,seja qual for - pode ou não ser considerada abusiva face às normas consumeristas impostas pela lei federal citada.

15. Ou seja, pode ser considerada abusiva, nos termos dos artigos 39, 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma conduta amparada em lei? O que deve ser interpretado é o alcance e extensão da Lei Federal, e não o texto da norma estadual ou administrativa.

16. Como se pode notar, além de tratar-se de matéria puramente de direito, o que faz desnecessário o reexame de matéria de fato, ainda cuida-se de questionamento puramente abstrato, no que se refere às leis cujo cumprimento poderia caracterizar abusividade de cunho consumerista, razão pela qual se faz desnecessário o reexame do direito local.

17. Ademais, a conduta imputada à agravante - não concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meia-entrada sobre eventual preço promocional de ingressos - é incontroversa, de modo que não existe razão para o reexame do direito local.

18. O mesmo se diga com relação à questão da fixação da multa administrativa. É desnecessário a este Superior Tribunal verificar o teor da Portaria nº 6 do Procon que apenas buscou conferir alguma objetividade à fixação das multas administrativas que, contudo, devem atender estritamente ao texto legal, ou seja, aos artigos de lei federal objeto do recurso. O que se alega é que a fixação da penalidade administrativa violou a Lei, e não que violou a Portaria.

(...)

20. Também no que tange à alegada incidência da Súmula 7/STJ ao recurso interposto pela agravante, não assiste razão à decisão agravada.

21. Como expressamente ressalvado no recurso especial inadmitido pela decisão agravada, não se faz necessária, para conhecimento deste recurso, a reapreciação do conjunto probatório, restando resguardadas as disposições constitucionais de competência deste Colendo Tribunal e o entendimento Sumulado sob o nº 7.

22. Para conhecimento das alegações de violação, basta a requalificação jurídica 1 do substrato fático consignado no v. acórdão recorrido para se reconhecer a ilegalidade da conduta do Procon e completo descabimento e desproporção do valor da multa aplicada à agravante.

23. As questões que se colocam, portanto, são (a) se as condutas da agravante, tal como delineadas no acórdão – “A Apelante, em momento algum, negou a existência dos ingressos promocionais, sobre os quais não incidiria o valor reduzido nos termos da lei. E como bem consignou o MM. Juiz sentenciante, houve a infração apontada, porquanto o preço promocional não isentava a embargante de atender ao comando legal, e o texto da Lei Estadual nº 7.844/1992 manda conceder meia entrada ao calor efetivamente cobrado”. - configuram práticas abusivas, na forma do artigo 39 do CDC; (b) se o valor da multa arbitrada, considerada esta única conduta, relativamente a um único show, atendeu aos artigos 56 e 57 do CDC e o artigo 5 da LINDB. E essas questões podem ser respondidas sem a reanálise do conjunto fático e probatório" (fls. 525/528e).

Por fim, "requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso seja mantida, o agravante requer seja o presente agravo submetido à Turma para julgamento, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial" (fls. 530/531e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da parte agravada, a fl. 535e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.822 - SP (2016/0323037-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos por Cie Brasil S/A, insurgindo-se contra penalidade pecuniária imposta pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para reduzir o valor da multa pecuniária (fls. 318/321e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Remessa Oficial, nos seguintes termos:

"Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) em face de T4F Entretenimento S/A (atual denominação de Cie Brasil S/A).

Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, para reduzir o valor da multa pecuniária aplicada.

As razões recursais do embargante tangenciam a violação ao princípio da dialeticidade, porquanto reproduzem grande parte dos argumentos nos exatos termos em que aduzidos na inicial, inclusive quanto ao pedido de redução do valor da multa, já reduzido. Ainda assim, para evitar futura alegação de cerceamento ao direito de defesa, conhecerei do apelo.

Cumpre, inicialmente, verificar a validade da certidão de dívida ativa impugnada.

A certidão de dívida ativa reporta-se ao termo de inscrição, que formaliza a inclusão do débito no cadastro de Dívida Ativa, devendo obedecer aos requisitos legais previstos pela Lei nº. 6.830/80 (artigo 20, § 5º, III) e artigo 202, do Código Tributário Nacional, dentre os quais se incluem a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado (inciso III). Essa exigência se justifica pela efetividade do princípio constitucional da ampla defesa do executado, que é impossibilitado de impugnar a cobrança quando não explicitada a sua origem.

No caso, a certidão de dívida ativa capitulou os dispositivos legais em que se baseou: artigo 39, caput, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os critérios de atualização:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UFIR até out/2000 e após pelo art. 1º, § 11 da Lei nº. 6.899/81 e juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Lei Estadual nº. 9.192/95, Lei nº. 8.383/91, Lei nº 5.172/66 e 4.320/64 (fls. 94).

Quanto à discriminação do débito, também não há qualquer irregularidade, pois o título indicou o valor devido bem como as parcelas que o compõe.

Também não tem razão o Recorrente ao aduzir nulidade do processo administrativo. Foi conferida oportunidade de defesa, com apresentação de impugnação à estimativa do valor de Receita Mensal Média da empresa autuada (fls. 47/49), interposição de recursos (fls. 68/79, 83/85) e as decisões emanadas do PROCON foram devidamente fundamentadas, segundo pareceres técnicos e jurídicos elaborados por agentes competentes (fls. 60/63, 80, 87/89).

Superadas as questões formais, cumpre analisar a conduta praticada pela Embargante recorrente, que motivou a lavratura do auto de infração. Em seu entender, não teria praticado qualquer ilicitude, reforçando a argumentação tecida na inicial.

A Apelante, em momento algum, negou a existência dos ingressos promocionais, sobre os quais não incidiria o valor reduzido nos termos da lei.

E como bem consignou o MM. Juiz sentenciante, houve a infração apontada, porquanto o preço promocional não isentava a embargante de atender ao comando legal, e o texto da Lei Estadual nº 7.844/1992 manda conceder meia entrada ao valor efetivamente cobrado.

Senão vejamos:

1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiros graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

Posto isso, deve ser enfrentada a questão da redução da multa cominada.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, temos que a sanção pecuniária não comporta redução, pois não se verifica qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na pena cominada.

Ao contrário, a penalidade foi fixada segundo critérios objetivos previstos na Portaria Normativa Procon nº 06/2000, vigente è



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época do arbitramento:

(...)

O demonstrativo de cálculo da multa de fls. 66 informa o enquadramento de todos os elementos ora transcritos, bem como a fixação da montante no seu valor mínimo.

Nessa ordem, não se verifica qualquer ilegalidade ou lesividade passível de controle, modificação ou anulação pelo Poder Judiciário, vez que bem observados os fins sociais dos atos normativos aplicáveis à hipótese em exame.

Aliás, é oportuno destacar precedentes deste E. Tribunal de Justiça, que envolvem a Apelante e as mesmas práticas que ensejaram a lavratura do presente auto de infração:

(...)

Em razão da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento se tem por o inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento aos recursos oficial e do embargado e nego provimento ao recurso do embargante**" (fls. 420/426e).

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão concluiu que "houve a infração apontada, porquanto o preço promocional não isentava a embargante de atender ao comando legal, e o texto da Lei Estadual nº 7.844/1992 manda conceder meia entrada ao Valor efetivamente cobrado".

Assim, no que tange ao pretendido afastamento da multa, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local, notadamente da Lei estadual 7.844/1992 – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**
SÚMULA Nº 280/STF.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.**

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

No que tange ao valor arbitrado, o Tribunal **a quo** concluiu que "a penalidade foi fixada segundo critérios objetivos previstos na Portaria Normativa Procon nº 06/2000, vigente à época do arbitramento".

No ponto, não se pode deixar de registrar que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No caso, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida, no ponto, a partir da análise da Portaria 06/2000, do PROCON – diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal –, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO EM RECURSO ESPECIAL.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.

5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

(...)

3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Ademais, como ressaltou a decisão ora agravada, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, à luz dos fatos e provas dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0323037-3

AgInt no
AREsp 1.031.822 /
SP

Números Origem: 0090042320 0883935.5/5-00 20140000429348 8839355500 90042320
91842483620098260000 994.09.018767-4 994090187674

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T4F ENTRETENIMENTO S/A
ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
STEPHANIE GHIDINI LALIER E OUTRO(S) - SP314894
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T4F ENTRETENIMENTO S/A
ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378
STEPHANIE GHIDINI LALIER E OUTRO(S) - SP314894
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP228457

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.